



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0004863-42.2012.815.0371

ORIGEM: comarca de Sousa-PB

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

APELANTE: Abdon Pereira Patrício

ADVOGADO: Jorlando Rodrigues Pinto

APELADO: Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL
LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E
MATERIALIDADE COMPROVADAS.
CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO.
ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA. PRINCÍPIO *IN
DUBIO PRO REO* INVOCADO. RELEVÂNCIA
DA PALAVRA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA
CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

Restando devidamente comprovado nos autos a autoria e a materialidade do crime, a condenação imposta ao apelante é medida de rigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

R E L A T Ó R I O

Abdon Pereira Patrício foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sousa, a cumprir uma pena de 07 (sete) meses de detenção, em razão da prática do delito previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal, a ser cumprida no regime inicialmente aberto, tendo aplicado o *sursis* penal.

Inconformado, o réu interpôs o apelo de fls. 118, no qual persegue a absolvição, ao argumento da fragilidade probatória acerca da autoria. Sustenta que as declarações da vítima e das testemunhas são conflitantes, pois, na realidade, o réu reagiu à agressão da vítima.

Nega que tenha arremessado o tijolo contra a vítima, embora admita que o tenha pego. Afirma que a vítima se arranhou ao passar por baixo de um caminhão caçamba, pois se ele, apelante, tivesse arremessado o tijolo contra ela, certamente as lesões seriam graves e não apenas o arranhão descrito no laudo. Conclui que os fatos foram distorcidos pela vítima. Invoca o brocardo *in dubio pro reo* em seu favor (Razões de fls. 124/129).

Em contrarrazões ao recurso da defesa (fls. 130/133), o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 139/142).

É o relatório.

V O T O

Como visto, **Abdon Pereira Patrício** foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sousa, a cumprir uma pena de 07 (sete) meses de detenção, em razão da prática do delito previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal, a ser cumprida no regime inicialmente aberto, tendo aplicado o *sursis* penal.

Narra a exordial acusatória (fls. 02/04) que, “[...] o denunciado,

acima qualificado, no dia 1º de setembro de 2012, por volta das 17h30min, na Rua Projetada, s/n, Município de Nazarezinho/PB, agrediu sua ex companheira, a vítima Izabel Lira Alencar, utilizando-se de um tijolo, causando-lhe edema no ombro esquerdo.”

Prossegue o representante do Ministério Público relatando que:

De acordo com os depoimentos colhidos em sede de inquérito, o denunciado possui um comportamento agressivo, sendo constante a prática de ameaças e agressões contra a vítima, ensejando a aplicação de medidas protetivas que vêm sendo reiteradamente descumpridas pelo mesmo.

No dia do fato, o denunciado, como de costume, ingeriu bebida alcoólica e foi até a residência da vítima pegar o filho do casal, passando a agredi-la sem qualquer motivo. A lesão restou constatada através de exame pericial [...], o qual atestou a existência da ofensa física, sendo a versão dos fatos confirmada pelas testemunhas.

Inconformado, o réu interpôs o apelo de fls. 118, no qual persegue a absolvição, ao argumento da fragilidade probatória acerca da autoria. Sustenta que as declarações da vítima e das testemunhas são conflitantes, pois, na realidade, o réu reagiu à agressão da vítima.

Nega que tenha arremessado o tijolo contra a vítima, embora admita que o tenha pego. Afirma que Izabel se arranhou ao passar por baixo de um caminhão caçamba, pois se ele, apelante, tivesse arremessado o tijolo contra ela, certamente as lesões seriam graves e não apenas o arranhão descrito no laudo. Conclui que os fatos foram distorcidos pela vítima. Invoca o brocardo *in dubio pro reo* em seu favor.

A materialidade do delito restou confirmada pelo Laudo de Exame de Ofensa Física de fls. 11/12.

Com relação à autoria do delito em comento, impõe-se afirmar haver provas suficientes, não havendo que se falar, portanto, em absolvição, como deseja o apelante.

A vítima, **Izabel Lira de Alencar**, no calor dos acontecimentos, narrou à delegada de polícia que:

[...] Viveu em união estável com ABDON PEREIRA PATRÍCIA, durante três anos, com quem teve um filho, Samuel Dantas Pereira Rodrigues, hoje com 03 anos de idade; afirma que a separação se deu em outubro de 2011, depois da declarante ter sido agredida fisicamente pelo companheiro, que na ocasião foi preso em flagrante delito e recolhido a Colônia Penal de Sousa-PB; explica que, depois de posto em liberdade, houve representação por medida protetiva de urgência proferida e que vem sendo sistematicamente descumprida por parte do agressor, fato provado pelo ora investigado; [...] no dia 01 de setembro de 2012, por volta das 17:30 horas, a declarante estava em sua residência, em companhia do filho acima mencionado, quando o seu ex companheiro ABDON PEREIRA PATRÍCIO, chegou na residência, apresentando estado de embriaguez alcoólica, com a intenção de visitar o filho; acrescenta a declarante e o filho estava brincando de índio, ocasião em que o filho estava com o rosto pintado, com características indígena, por tal motivo ABDON PEREIRA PATRÍCIO não gostou de ver o filho “pintado”, despiu a criança e disse que ia levá-lo a delegacia, com o intuito de mostrar que a criança estava sendo maltratada; não satisfeito, ABDON PEREIRA PATRÍCIO correu atrás da declarante, de posse de uma banda de tijolo, e passou a agredi-la em suas costas, usando o tijolo, lhe causando lesões no local das agressões [...] (fls. 08)

Em Juízo, ratificou perante o Magistrado os termos das declarações supra, narrando que estava brincando de índio com seu filho na casa de sua mãe, quando o acusado chegou bêbado, invadiu a casa, pegou o menino, tirou sua roupa, e saiu pela rua com a criança, dizendo que ia levar

para o conselho tutelar, partindo em uma motocicleta.

Relata a vítima que correu atrás, pedindo para o réu não levar a criança, ao que ele parou a moto e a vítima pegou a criança para voltar para casa. Nesse instante, o acusado pegou um tijolo e jogou nas suas costas, lhe machucando. Esclareceu que foi atingida pelas costas, quando ela estava correndo e que ele não lhe bateu mais porque pessoas o seguraram. (Mídia de fls. 101)

Raquel Lira de Alencar, irmã da vítima que estava na residência na ocasião dos fatos narrados na denúncia, relatou que sua irmã brincava de índio com o filho, ocasião em que o pai deste ia passando e viu o menino todo riscado da brincadeira, invadiu a casa, pegou a criança e quis levar na moto. Isabel correu atrás pedindo para o réu parar, o que ele fez, ao que ela pegou o menino e saiu correndo.

Nesse instante, o apelante pegou um tijolo e correu atrás de Isabel, tendo arremessado contra sua irmã que se machucou. Afirma que pessoas na rua vieram segurar o réu. Esclareceu que sua irmã estava de costas quando foi atingida pelo tijolo (Mídia de fls. 101).

Interrogado, o acusado confirma que houve uma discussão entre o casal no dia do fato, mas afirma que não chegou a arremessar o tijolo contra ela, pois se o tivesse feito ela teria se machucado gravemente. Afirma que apenas ameaçou, pedindo que parasse de correr, já que ela dizia que ia chamar a polícia, e ele queria conversar com ela. Informa que ela teria se machucado ao passar por baixo de um caminhão caçamba que estava na rua. (Mídia de fls. 101)

Não foram arroladas testemunhas de defesa.

Como se observa, da análise minuciosa do caderno processual não há como negar que houve agressão à vítima, tendo o acusado ofendido a integridade corporal de sua companheira, prevalecendo-se das relações domésticas.

Como já relatado, o acusado dá outra versão para os fatos, alegando que houve sim uma discussão entre ele e a vítima, porém teria apenas ameaçado arremessar um tijolo contra ela, sem praticar tal ato. Todavia, conquanto negue ter agredido a vítima, consta do Laudo Traumatológico de fls. 11/12 que a pericianda apresentava edema no ombro esquerdo, causado por agressão com tijolos.

Outrossim, a testemunha Raquel Lira afirma que presenciou quando o réu arremessou o tijolo. Aliado a esse fato, não se pode olvidar a circunstância de que, na ocasião, o réu estava submetido a medidas protetivas em favor da vítima, exatamente por motivo de violência contra esta, devendo ficar sempre cerca de 100 metros distante dela, tendo, portanto, desobedecido a ordens judiciais. Isso já milita em desfavor dele e de sua versão.

Por outro lado, em crimes tais, não há que se desprezar a palavra da vítima, mormente quando confirmada por um Laudo Pericial. Colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL -
RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE -
ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS -
IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA -
RELEVÂNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA
COMPROVADAS - 1. Comprovadas a materialidade e
a autoria do crime de lesão corporal perpetrado contra
a vítima, deve ser mantida a condenação do acusado.
2. Nos crimes praticados no âmbito doméstico e
familiar, a palavra da vítima assume especial relevo no

contexto probatório, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. [...]
(TJMG - APR: 10051120009710001 MG , Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/02/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MANTER CONDENAÇÃO E PENA. - Se o conjunto probatório oferece o necessário respaldo para a versão dos fatos trazida pelo Ministério Público na denúncia, a condenação é medida que se impõe. - A palavra da vítima nos crimes praticados contra a mulher, na clandestinidade como ocorre nos casos de violência doméstica assume grande importância quando firme e coerente, sendo suficiente para ensejar o decreto condenatório. - Se no cálculo da pena foram observados os preceitos dos arts. 59 e 68, ambos do CP, deve ser confirmada a pena fixada em primeira instância. (TJMG - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0525.09.163871-4/001 - Comarca de Pouso Alegre - 6ª Câmara Criminal - DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - J. 23/08/2011 - P. 06/10/2011)

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MANTER CONDENAÇÃO E PENA. - Se o conjunto probatório oferece o necessário respaldo para a versão dos fatos trazida pelo Ministério Público na denúncia, a condenação é medida que se impõe. - A palavra da vítima nos crimes praticados contra a mulher, na clandestinidade como ocorre nos casos de violência doméstica assume grande importância quando firme e coerente, sendo suficiente para ensejar o decreto condenatório. - Se no cálculo da pena foram observados os preceitos dos arts. 59 e 68, ambos do CP, deve ser confirmada a pena fixada em primeira instância. (TJMG - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0525.09.163871-4/001 - Comarca de Pouso Alegre - 6ª Câmara Criminal - DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - J. 23/08/2011 - P. 06/10/2011)

A Lei 11.340/06, conhecida como "Lei Maria da Penha" criou uma

série de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, consignando que a expressão "violência" deve ser entendida como qualquer "ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" cometida no "âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa" (artigo 5º, *caput* e inciso II da referida lei).

É sabido, ainda, que os delitos praticados em situação de violência doméstica e familiar requerem uma especial atenção, sobretudo porque, na maioria dos casos, os crimes dessa natureza são cometidos longe de testemunhas oculares. Assim, a palavra da vítima assume especial relevância probatória.

Portanto, restando devidamente comprovado nos autos a autoria e a materialidade do crime, a condenação imposta ao apelante era medida de rigor, não podendo o douto Julgador ignorar o conjunto probatório produzido.

Enfim, as provas são contundentes, autorizando o decreto condenatório, nos termos da sentença monocrática.

A pena foi corretamente aplicada, consoante determinam os arts. 59 e 68 do Código Penal, nada havendo a alterar.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo em todos os seus termos a r. sentença fustigada.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso

especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Alvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 (quatorze) dias do mês de julho do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR